



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 49 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A supressão dos arts. 48 e 49 da MP 1.303/2025 é essencial para evitar que o sistema tributário imponha restrições desproporcionais à gestão de riscos cambiais e de preços de *commodities* praticada pelos exportadores brasileiros, em especial pelo agronegócio e pela indústria de transformação.

Ao condicionar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge ao cumprimento simultâneo de registro formal, aferição diária de preços “consistentes com o mercado” e comprovada liquidez entre terceiras partes, o novo art. 17 da Lei 9.430/1996 cria requisitos que, na prática, inviabilizam contratos celebrados em praças internacionais onde a liquidez se concentra fora de bolsas padronizadas, como o mercado de balcão de Chicago ou de Londres.

A consequência imediata é encarecer ou desestimular a proteção financeira justamente num momento de alta volatilidade cambial e de incremento dos custos de insumos, ampliando a exposição das empresas a choques de preço e, portanto, elevando o risco sistêmico da economia.

Além de ser economicamente contraproducente, a medida se sobrepõe às normas de preços de transferência recém-modernizadas pela Lei

ExEdit
CD25461777800*



14.596/2023, duplicando controles e exigências de valor de mercado que já estarão sujeitos à verificação fiscal a partir de 2024.

A combinação desses dois conjuntos regulatórios cria incerteza jurídica, pois o contribuinte não saberá qual diploma prevalecerá quando a Receita Federal questionar a apuração do resultado do hedge, situação que abre espaço para autuações em dobro e contencioso prolongado. Para pequenos e médios exportadores, que dependem de bancos locais para estruturar derivativos no exterior, o ônus de comprovar, em prazo exíguo, a “quantidade suficiente de operações entre terceiros” exigida pelo § 3º é tecnicamente impossível e desequilibra a concorrência em favor de grandes grupos com acesso a *clearing houses* globais.

O art. 49, ao vincular a alíquota zero do IRRF nos contratos de *hedge* internacionais ao cumprimento integral do novo art. 17, reforça esse bloqueio: o benefício fiscal deixa de ser um incentivo à mitigação de risco e converte-se em barreira de entrada, encarecendo a operação para todos os agentes que não atendam ao padrão de documentação imposto pela MP. O resultado golpeia a competitividade externa do País, pois o custo de capital de giro das exportações aumenta, os prêmios de seguro-preço sobem e, inevitavelmente, parte desse sobrecusto é repassada ao preço doméstico de alimentos e insumos industriais, alimentando pressões inflacionárias.

Suprimir tais dispositivos restabelece a simetria tributária que vigora há mais de duas décadas, preserva a eficácia dos mecanismos de *hedge* como política de gestão de risco e evita a sobreposição normativa com o novo regime de preços de transferência. Em outras palavras, impede que uma medida provisória concebida para equilibrar contas públicas termine por elevar custos produtivos, ampliar a volatilidade macroeconômica e reduzir a arrecadação potencial de longo prazo.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254617777800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



CD254617777800